COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009 (Apensado o Projeto de Lei nº 325, de 2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relatora: Professora DORINHA SEABRA

REZENDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No decurso da discussão do parecer desta Relatora às proposições, na reunião ordinária da Comissão de Educação realizada no dia 20 de maio de 2015, foi formulada sugestão para que a menção explícita ao Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, feita no Substitutivo apresentado, fosse substituída pela expressão "órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior".

A mudança foi justificada pelo fato de que o instituto em questão ainda não tem existência legal. A tramitação do Projeto de Lei nº

4.372, de 2012, que trata de sua criação, não está concluída na Câmara dos Deputados, para que posteriormente, se aprovado, seja ainda apreciado pelo Senado Federal.

A modificação no texto do Substitutivo resguarda a obrigatoriedade de que os cursos de graduação à distância, para efeitos do FIES, sejam positivamente avaliados por órgão próprio do Ministério da Educação, que poderá vir a ser o INSAES, se instituído. Nesse entretempo, a exigência da avaliação positiva pode desde logo atendida pelo órgão que atualmente responde pela avaliação.

Acolhida a sugestão, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009 (Apensado o Projeto de Lei nº 325, de 2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

.....

§ 8º São considerados cursos de graduação na modalidade à distância, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior, obedecerem aos critérios de qualidade e requisitos por ele propostos."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende Relatora